

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19/2024

10/12/2024

19ª Sessão Ordinária de 2024 – 10/12/2024

PROCESSOS JULGADOS

Reclamação disciplinar nº 1.01068/2023-19 -Rel. Ivana Cei

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº1.00552/2024-93-Rel. Ivana Cei
Processo sigiloso

Recurso Interno em Avocação-RI- nº1.01160/2024-05-Rel. Engels Muniz

RECURSO INTERNO EM AVOCAÇÃO. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO DE AVOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO PREENCHIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO CNMP. RECURSO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de pedido de avocação de procedimento em curso contra membro do Ministério Público do Estado da Bahia, sob a alegação de suspeição do órgão correicional local e suposto “travamento da apuração”.

2. A ausência de fundamentação específica e a mera irresignação quanto ao teor da decisão desfavorável, como ocorre no caso em análise, não atendem aos requisitos mínimos exigidos para o conhecimento do recurso.

3. É dever do recorrente demonstrar de forma clara e objetiva o desacerto da decisão recorrida,

Declaração, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Embargos de Declaração no Procedimento de Controle Administrativo nº1.00483/2024-45 -Rel. Ivana Cei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DO EMBARGANTE VOLTADA À REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. INSISTÊNCIA EM TESE JURÍDICA JÁ ENFRENTADA E REJEITADA NA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS QUE TIPICAMENTE FIGURAM COMO OBJETO DOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

1. As análises dos argumentos trazidos nas razões recursais conduzem à conclusão de que o embargante pretende valer-se da estreita via dos embargos de declaração não para sanar eventuais vícios, mas para reformar a decisão embargada pelo simples fato de não se conformar com a conclusão alcançada de modo unânime pelo Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público.

2. Extraí-se da peça recursal argumentação no sentido da desnecessidade de demonstração de vícios como omissão ou contradição para que possam ser manejados os declaratórios.

3. Diversos são os trechos e tabelas constantes da petição inicial que se encontram transcritos literalmente na peça recursal destes embargos de



Edição nº 19/2024

10/12/2024

declaração, o que só reforça a tese ora abraçada, no sentido de que a pretensão recursal não se dirige à correção dos vícios que tipicamente figuram como objeto dos declaratórios, mas à revisitação do que já foi exaustivamente discutido pelo Plenário deste Conselho Nacional.

4. Não conhecimento dos embargos de declaração, por ausência de requisito positivo e objetivo de admissibilidade recursal (cabimento).

Conselho, por unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, cientificando, desde já, o Embargante de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra a decisão, ensejará a imposição, de acordo com o caso, de multa por litigância de má-fé, conforme precedentes deste Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Embargos de Declaração no Conflito de Atribuições-ED-CA nº1.00896/2024-00- Rel. Engels Muniz

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que julgou improcedente o Conflito Atribuições, reconhecendo a possibilidade de atuação conjunta do MP/SP e do MPF no acompanhamento e fiscalização da implementação das normas reguladoras da Resolução nº483/2023 do CNJ.

2. As teses postas nos embargos de declaração foram fundamentadamente apreciadas pelo acórdão embargado, especialmente a possibilidade de atuação conjunta e necessidade de diálogo institucional entre os órgãos para evitar sobreposição de ações. Nesse contexto, diante das balizas fixadas pelo Plenário no presente Conflito, restou consignado também que eventual análise de atos concretos que importem descumprimento da atuação de cada unidade é providência a ser pormenorizada em Reclamação para Preservação da Autonomia do MP.

3. “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...) sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ – Agentes nos EDcl no Resp. nº 2.007.380/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

4. “[São incabíveis embargos de declaração quando a parte, a pretexto de esclarecer inexistente obscuridade, omissão ou contradição, utiliza-os com o objetivo de infringir o julgado e, assim, viabilizar indevido reexame da causa” (STF - ED-Pet nº 11.204, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 23/9/2024, DJe 26/9/2024).

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19/2024

10/12/2024

5. Embargos de Declaração CONHECIDOS e REJEITADOS.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo o acórdão embargado em sua totalidade, com fundamento no Enunciado CNMP nº 10, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno na Notícia de Fato-RI-NF nº1.00964/2024-97 - Rel. Engels Muniz

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição de Recurso Interno é de cinco dias úteis conforme regra do art. 154 do RICNMP.

2. Sobre a comunicação dos autos, o Regimento Interno determina que, “feita a intimação mediante mais de uma das modalidades previstas no artigo 41 deste Regimento, iniciar-se-á a contagem do prazo na forma prevista para a última delas” (art. 42, §7º); 3. In casu, considerando-se tanto a intimação eletrônica via Sistema ELO quanto pela publicação da decisão recorrida no Diário Eletrônico, é inegável que o requisito da tempestividade não foi observado.

4. Recurso Interno não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno, em razão de sua manifesta intempestividade, mantendo a decisão de

indeferimento da Notícia de Fato proferida pela Corregedoria Nacional, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno no Procedimento de controle Administrativo nº1.01087/2024-44 -Rel. Paulo Passos

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INDEFERIMENTO DE LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA EM FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO.INSURGÊNCIA INAPTA A INFIRMAR AS RAZÕES DO JULGADO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso interno que desafia decisão de arquivamento de procedimento de controle administrativo, proposto pela Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais FENAMP diante da suposta ilegalidade do indeferimento de requerimento de concessão de licença classista pelo MP/ES.

2. Negativa administrativa pautada no não atendimento dos requisitos legais exigíveis à espécie, em virtude da inexistência de sindicato local, com o devido registro no Ministério do Trabalho, filiado à federação, bem como da ausência de comprovação da quantidade mínima necessária de servidores àquele vinculados.



Edição nº 19/2024

10/12/2024

3. Reconhecimento da manifesta improcedência da pretensão formulada diante da constatação de que o Ministério Público nada mais fez do que aplicar a legislação de regência em linha com a jurisprudência sedimentada sobre o assunto.

4. Alegações recursais que constituem mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial, desprovidas de fato ou argumento novo apto a conduzir a solução diversa da adotada, retratando apenas o inconformismo da recorrente com a rejeição do pleito.

5. Recurso desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso, mantendo a decisão de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.01205/2024-41 -Rel. Edvaldo Nilo

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANTÕES EVENTUAIS. HORAS EXTRAS. SERVIDORES DA SESAP/RN. REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito de Atribuições instaurado com a finalidade de definir o Órgão ministerial com a responsabilidade institucional para apurar supostos atrasos no pagamento de plantões

eventuais dos servidores da Secretaria de Saúde Pública do Rio Grande do Norte (SESAP/RN).

2. Os servidores da SESAP/RN, administração direta do Estado do Rio Grande do Norte, sujeitam-se a regime jurídico próprio previsto na Lei Complementar do Estado do Rio Grande do Norte nº 122/1994.

3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395 deliberou acerca da aplicação do conteúdo do inciso I, do art. 114 da Constituição Federal, fixando que o dispositivo constitucional não teria aplicação nas causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público e seus Servidores.

4. O Ministério Público do Trabalho editou enunciados preocupando-se em tutelar situações que envolvam relação jurídico-administrativa inerente à contratação de servidores pelo Poder Público, mas que detinham aspectos sociais relevantes ou impactavam diretamente na efetividade da concretização dos direitos humanos.

5. Os plantões eventuais, instituídos pelo art. 35 da Lei Complementar estadual nº 697/2022, possuem natureza de remuneração e caracterizam horas-extras, não configurando salário no sentido trabalhista. O Enunciado nº 28 da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho não se aplica.

6. Procedência do pedido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições, julgando-o procedente e declarando a atribuição do



Edição nº 19/2024

10/12/2024

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1. 00960/2024-72–Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE AGENTES PÚBLICOS QUANTO A EVENTUAL RECEBIMENTO DE VANTAGEM FINANCEIRA DE EMPRESAS DIVERSAS, INTEGRANTES DO ANEL INTEGRAÇÃO. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. FATOS DESMEMBRADOS E INVESTIGADOS EM PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS NO ÂMBITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Ministério Público Federal, tendo por objeto o Inquérito Civil nº 0046.23.078156-2, instaurado com vistas a apurar irregularidades na conduta de agentes públicos quanto a eventual recebimento de vantagem financeira de empresas diversas, integrantes do Anel Integração (contratos de concessão de rodovias no Paraná).

2. A análise cinge-se em definir se há, ou não, interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público do Estado do Paraná para apuração de suposto ato de improbidade.

3. Em matéria cível, a competência da Justiça Federal é firmada com base no critério em razão da pessoa (*ratione personae*), abrangendo as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa.

4. No presente caso, os atos investigados referem-se a agentes públicos estaduais que, em tese, favoreceram concessionárias com benefícios indevidos na execução de contratos, recebendo em troca vantagem financeira.

5. Ainda que existam procedimentos próprios em trâmite na Justiça Federal, na esfera cível, isso não altera a competência absoluta definida pelo artigo 09 da Constituição Federal, uma vez que a modificação de competência por conexão é admitida nas hipóteses de competência relativa, mas não nos casos de competência absoluta (art. 54 do CPC/2015).

6. Embora alguns trechos das rodovias do Anel de Integração sejam de jurisdição federal, a investigação não tem por foco contratos diretamente celebrados entre a União e as empresas, e sim atos administrativos praticados por autoridades estaduais, supostamente ensejadores de improbidade administrativa.



Edição nº 19/2024

10/12/2024

7. A atribuição para a apuração do feito incumbe ao MPPR, uma vez que ausente interesse da União a ensejar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal.

8. Conflito de atribuição julgado IMPROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal.

Conflito de Atribuições nº1.01106/2024-60 -Rel. Antônio Edilio

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. NOTÍCIA DE FATO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB PELO MUNICÍPIO DE CURUÁ/PA. NÃO REALIZAÇÃO DO RATEIO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU INDEVIDA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB. EVENTUAL DEFICIÊNCIA NA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. PRECEDENTES DO STF E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para conduzir Notícia de Fato instaurada para investigar a ausência pagamento por parte do Município de Curuá/PA do rateio do percentual de 70% (setenta por cento) aos profissionais da educação básica dos valores do FUNDEB nos anos de 2022 e 2023 e também do retroativo do piso salarial da educação.

2. Embora a complementação do fundo com repasses federais possa sugerir a presença de interesse da União, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificaria se os fatos denunciados indicassem irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, em virtude de desvios ou apropriações. Precedentes do STF e do CNMP.

3. Não há nos autos, até a presente fase apuração, informação que sinalize haver indícios de malversação ou indevida aplicação pelo Município dos aludidos recursos, inexistindo quaisquer elementos que apontem para o desvio ou apropriação dos valores.

4. Conflito de Atribuições julgado procedente, com fixação da atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para atuar no caso.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem



Edição nº 19/2024

10/12/2024

dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

**Conflito de Atribuições nº 1.01118/2024-11-
Rel.Cíntia Brunetta**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 260 DO ECA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ART. 152-G DO RICNMP. PRECEDENTE TCU.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Pernambuco) e o Ministério Público do Estado de Pernambuco (3ª Promotoria de Justiça Cível de Palmares), nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.26.000.002276/2024-46 (Procedimento MP/PE nº 02309.000.030/2022).

2. Investigação iniciada com o objetivo de acompanhar a prestação de contas relativa ao repasse de valores da Fundação Itaú para Educação e Cultura ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA) de Palmares-PE, realizado por força do Edital de Apoio aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente no ano de 2020, bem como as ações implementadas pelo Conselho Municipal no ano de 2021.

3. O ordenamento jurídico brasileiro não prevê a competência de órgãos ou de entidades do Poder

Executivo Federal para apurar irregularidades ou para instaurar tomadas de contas especiais relacionadas à utilização de valores doados, com fundamento no art. 260 do ECA, aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos entes federados. Precedente TCU.

4. Conflito conhecido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar na Notícia de Fato - NF nº 1.26.000.002276/2024-46 (Procedimento MPPE nº 02309.000.030/2022).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar na Notícia de Fato - NF nº 1.26.000.002276/2024-46 (Procedimento MPPE nº 02309.000.030/2022), nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

**Conflito de Atribuições nº1.01204/2024-98 -Rel.
Engels Muniz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM VERBAS REPASSADAS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). VERBAS QUE CONSERVAM O INTERESSE FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE CONSELHO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO FEDERAL.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19/2024

10/12/2024

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA) em face do Ministério Público Federal (MPF) em Notícia de Fato na qual se apuram supostas irregularidades em procedimento licitatório com verbas repassadas pela União no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Ainda que os valores repassados representem parte dos recursos utilizados no procedimento questionado, é mantida a atribuição do MPF em razão de as verbas repassadas no âmbito do SUS ostentarem interesse federal na correta aplicação, destinação e fiscalização. Jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Conselho.

3. Conflito julgado PROCEDENTE com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para condução do procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições –CA nº1.01213/2024-89 - Rel. Fernando Comin

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL SUPERVISIONADA PELO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES. AUSÊNCIA DE

ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ATRAIR A COMPETÊNCIA FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 109, I, CF. ATO DE GESTÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, para definir o órgão ministerial a quem cabe a condução das investigações relacionadas à notícia de que a coordenadora do Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais (CNPEM) estaria, no uso do cargo, favorecendo colegas de seu círculo pessoal nas atividades relativas à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico no âmbito da entidade.

2. O CNPEM, conforme dispõe o Decreto n. 2.405/1997, é organização social, qualificada como pessoa jurídica de direito privado e, nos termos da Lei n. 9.637/1998, é supervisionada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

3. A definição da competência para processamento e julgamento pela Justiça Federal, com consequente atribuição do órgão ministerial federal, fixa-se, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, em decorrência do interesse da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal como interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a qualificação como organização social não ocasiona a transformação da personalidade jurídica da entidade, nem a caracteriza como ente público de mesma natureza



Edição nº 19/2024

10/12/2024

daqueles com os quais celebra o contrato de gestão.

5. O STF já afirmou que o fato de os valores serem transferidos da União para os demais entes federativos e estarem sujeitos à fiscalização do TCU não são capazes de alterar a competência cível da Justiça Federal, que exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal (RE 589.840).

6. As possíveis condutas irregulares caracterizam-se como atos de gestão da organização social, razão pela qual não se verificam quaisquer consequências que justifiquem o deslocamento das investigações para a esfera federal.

7. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado São Paulo para oficiar nos autos do MPSP n. 43.0713.0002233/2024-9.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para oficiar nos autos do MPSP n.º 43.0713.0002233/2024-9, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.01255/2024-74 -Rel. Edvaldo Nilo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SUPOSTO

CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS PRATICADO PELA VIA POSTAL. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL DA REMESSA DA CORRESPONDÊNCIA. PRECEDENTES DO CNMP E DO STJ. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET SUSCITANTE.

1. Conflito de atribuições que visa definir a atribuição institucional para atuar em investigação de crime de tráfico interestadual de drogas praticado mediante trânsito postal de correspondência entre diferentes estados-membros da Federação.

2. O crime de tráfico de drogas é de ação múltipla, pois o tipo penal se configura frente à adequação da conduta a um ou mais versos nucleares (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

3. Quando praticado por via postal, o crime de tráfico de drogas se consuma no local da postagem, do envio, da remessa da mercadoria, não subsistindo relevância o fato de ter havido ou não interceptação da correspondência com conteúdo ilícito antes de chegar ao local destinatário.

4. Improcedência do Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar na apuração dos fatos.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar na investigação dos fatos objeto do Inquérito Policial (Eproc n.º 2004691-62.2022.8.24.0064), nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem



Edição nº 19/2024

10/12/2024

dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº1.01149/2024-09 -Rel. Moacyr Rey

PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO/RECLAMAÇÃO E ASSÉDIO PROCESSUAL. NOTÍCIAS DE FATOS. REITERAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES GENÉRICAS E FUNDADAS TÃO SOMENTE NO DESCONTETAMENTO DIANTE DA ATUAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA CORREGEDORIA NACIONAL. IMPUTAÇÃO DE ATOS ILÍCITOS A AUTORIDADES PÚBLICAS DESACOMPANHADA DE DADOS FÁTICOS IMPRESCINDÍVEIS A POSSIBILITAR A AFERIÇÃO DE SUA VEROSSIMILHANÇA. CONFIGURAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DO VALOR.

I - Trata-se de Pedidos de Providências instaurados a partir de decisões da Corregedoria Nacional do Ministério Público nos autos de Notícias de Fato para a análise da possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé, no valor de 1 (um) salário mínimo, ao requerido, em razão de reiterado abuso do direito de petição/reclamação e da prática de assédio processual.

II – Reiteração da conduta abusiva por parte do requerido, o qual insiste em valer-se de repetidas representações como meio de extravasar frustrações e de constranger os agentes públicos que adotam conduta divergente a seus interesses, de modo a caracterizar a prática de litigância de má-fé nos termos do art. 80, incisos I e V, do CPC.

III – Tendo em vista que a multa anteriormente imposta se mostrou insuficiente a coibir novos atos ilícitos, mostra-se forçosa a majoração do montante condenatório nos termos indicados pela Corregedoria Nacional.

IV – Procedência dos Pedidos de Providências a fim de, com fulcro nos art. 80, incisos I e V, e 81, do CPC, reconhecer a prática de litigância de má-fé pelo requerido, condenando-o ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário-mínimo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedentes os presentes Pedidos de Providências, a fim de, com fulcro do art. 80, incisos I e V, e 81, do CPC, reconhecer a prática de litigância de má-fé pelo requerido no âmbito das Notícias de Fato nº 1.00929/2024-87 e 1.01055/2024-01, condenando-o ao pagamento de multa no valor 1 (um) salário-mínimo, o qual será destinado aos cofres da União, com o devido encaminhamento para inscrição na dívida ativa em caso de inadimplemento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº1.01150/2024-60 -Rel. Moacyr Rey

PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO/RECLAMAÇÃO E ASSÉDIO PROCESSUAL. NOTÍCIAS DE FATOS. REITERAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES GENÉRICAS E FUNDADAS TÃO SOMENTE NO DESCONTETAMENTO DIANTE DA ATUAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA CORREGEDORIA NACIONAL.



Edição nº 19/2024

10/12/2024

IMPUTAÇÃO DE ATOS ILÍCITOS A AUTORIDADES PÚBLICAS DESACOMPANHADA DE DADOS FÁTICOS IMPRESCINDÍVEIS A POSSIBILITAR A AFERIÇÃO DE SUA VEROSSIMILHANÇA. CONFIGURAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DO VALOR.

I - Trata-se de Pedidos de Providências instaurados a partir de decisões da Corregedoria Nacional do Ministério Público nos autos de Notícias de Fato para a análise da possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé, no valor de 1 (um) salário mínimo, ao requerido, em razão de reiterado abuso do direito de petição/reclamação e da prática de assédio processual.

II – Reiteração da conduta abusiva por parte do requerido, o qual insiste em valer-se de repetidas representações como meio de extravasar frustrações e de constranger os agentes públicos que adotam conduta divergente a seus interesses, de modo a caracterizar a prática de litigância de má-fé nos termos do art. 80, incisos I e V, do CPC.

III – Tendo em vista que a multa anteriormente imposta se mostrou insuficiente a coibir novos atos ilícitos, mostra-se forçosa a majoração do montante condenatório nos termos indicados pela Corregedoria Nacional.

IV – Procedência dos Pedidos de Providências a fim de, com fulcro nos arts. 80, incisos I e V, e 81, do CPC, reconhecer a prática de litigância de má-fé pelo requerido, condenando-o ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário-mínimo

O Conselho, por unanimidade, julgou procedentes os presentes Pedidos de Providências, a fim de, com fulcro do arts 80,

incisos I e V, e 81, do CPC, reconhecer a prática de litigância de má-fé pelo requerido no âmbito das Notícias de Fato nº 1.00929/2024-87 e 1.01055/2024-01, condenando-o ao pagamento de multa no valor 1 (um) salário-mínimo, o qual será destinado aos cofres da União, com o devido encaminhamento para inscrição na dívida ativa em caso de inadimplemento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº1.01261/2024-02 -Rel. Edvaldo Nilo

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação disciplinar nº1.01132/2024-89 -Rel. Ângelo Fabiano

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. NOTÍCIA DE VIOLAÇÃO A DEVER FUNCIONAL. MANIFESTAÇÕES IMPREGNADAS DE CONTEÚDO POLÍTICO E OFENSIVO CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DOS TRIBUNAIS



Edição nº 19/2024

10/12/2024

SUPERIORES. EQUIPARAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO A QUADRILHA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA ALÍNEA “A”, INCISOS I E VII DA RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CN-CNMP Nº 01, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE MANTER CONDUTA ILIBADA E IRREPREENSÍVEL NOS ATOS DE SUA VIDA PÚBLICA E PRIVADA, DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DOS PODERES CONSTITUÍDOS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR SUAS PRERROGATIVAS, PELA DIGNIDADE DE SEU CARGO E FUNÇÕES, PELO RESPEITO AOS MAGISTRADOS, ADVOGADOS E MEMBROS DA INSTITUIÇÃO E DE DESEMPENHAR COM ZELO E PRESTEZA SUAS FUNÇÕES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO PASSÍVEL DE CONVERSÃO EM MULTA. APOSENTADORIA QUE, NO CASO, NÃO INDUZ, NECESSARIAMENTE, À PERDA DE OBJETO DO PROCEDIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 118, INCISOS I, II E VIII, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 11/1993.

1. O comportamento cortês, educado, o uso de linguagem adequada e formal, a serenidade e o respeito com as pessoas com as quais se relacione são deveres de todo membro do Ministério Público.

2. Ao ofender a honra e a dignidade do Presidente da República e de Ministros de Tribunais Superiores, durante manifestação em Sessão Plenária do Tribunal do Júri, o membro infringe os deveres de manter conduta ilibada e irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada, de zelar pelo prestígio dos poderes constituídos, do Ministério Público, por suas prerrogativas, pela dignidade de seu cargo e funções, pelo respeito aos magistrados,

advogados e membros da instituição e de desempenhar com zelo e presteza suas funções

3. O uso de expressões desrespeitosas para se referir ao Presidente da República, a Ministros dos Tribunais Superiores e Autoridades do Sistema de Justiça revela tratamento incompatível com a dignidade de aludidas funções por parte do membro do Ministério Público.

4. A equiparação de partido político a quadrilha, embora não caracterize atividade político-partidária, não é compatível com os deveres e vedações funcionais impostos constitucionalmente aos membros do Ministério Público.

5. A invocação de imunidade, enquanto causa de exclusão dos crimes de injúria ou difamação, não é suficiente para configurar a falta funcional praticada pelo membro, por força do princípio da independência das instâncias, segundo o qual a responsabilidade administrativa independe da criminal.

6. Ofensas ao Presidente da República e comparação de partido político as quadrilhas constituem violação ao dever de manter conduta ilibada e de guardar decore pessoal e não são acobertadas pela liberdade de expressão.

7. Compatibilidade da penalidade de suspensão convertida em multa com a aposentadoria do reclamado, segundo a Lei Orgânica respectiva, o que acarreta a ausência de perda de objeto do procedimento instaurado para apurar falta cometida enquanto estava em atividade.

8. Índícios suficientes de autoria e prova da materialidade de violação aos deveres funcionais



Edição nº 19/2024

10/12/2024

insculpidos na Lei Complementar estadual n. 11/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas), o que torna imperiosa a instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

O Conselho, por maioria, referendou a decisão da Corregedoria Nacional do Ministério Público que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Amazonas, e determinou o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal no Estado do Amazonas para análise da prática de crime, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Jaime Miranda, que não referendava a mencionada decisão. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno em Notícias de Fato nº 1.00963/2024-33-Rel. Edvaldo Nilo

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO ARQUIVADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MERO INCONFORMISMO DO RECORRENTE. ATIVIDADE FINALÍSTICA DO PARQUET. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso Interno interposto com fundamento no art. 153 do Regimento Interno do CNMP, em face de decisão monocrática de arquivamento

proferida pelo Eminentíssimo Corregedor Nacional em Notícia de Fato.

2. O Recorrente formulou Notícia de Fato em face de Membro do Ministério Público do Estado de Bahia responsável pela análise do conteúdo de expediente encaminhado ao MPBA pela Corregedoria Geral local que relatou supostos crimes contra a honra praticados pelo próprio Recorrente.

3. A pretensão recursal não merece acolhida, pois o pedido formulado no Recurso Interno diz respeito ao mero inconformismo do Recorrente diante de deliberações tomadas por Membros do MPBA que não atenderam às suas pretensões.

4. Vale ressaltar que não se insere nas atribuições deste Conselho Nacional a interferência nos atos concernentes à atividade-fim do Ministério Público, sendo passível a incidência do Enunciado CNMP n.

6, em razão da impossibilidade de revisão e desconstituição dos atos relativos à atividade finalística do Ministério Público.

5. Recurso Interno conhecido e não provido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe movimento, e manter, por seus próprios fundamentos, a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.



Edição nº 19/2024

10/12/2024

Revisão de Decisão do Conselho nº1.01254/2024- 10-Rel.Edvaldo Nilo

REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO. ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA FALSA, DOCUMENTO NOVO OU ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGAMENTO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A revisão de decisão do Conselho, nos termos do art. 152 do Regimento Interno do CNMP, somente é cabível quando a decisão se fundar em prova falsa; o requerente obtiver documento de que não pôde fazer uso ou cuja existência ignorava, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável; ou for constatado erro de fato resultante de atos ou documentos do feito.

2. A pretensão revisional ora formulada não se amolda a nenhuma das hipóteses regimentais que permitam o conhecimento do presente feito. Não há alegação ou comprovação de prova falsa, documento novo ou erro de fato nos autos do Recurso Interno em Notícia de Fato nº 1.00456/2024-72, no qual o Plenário do CNMP impôs multa ao Requerente por litigância de má-fé.

3. Os argumentos apresentados refletem mera discordância com os fundamentos acolhidos pelo Plenário do CNMP, que se basearam em evidências concretas de abuso no exercício do direito de petição.

4. Não se verificam vícios de legalidade ou elementos que possam justificar a revisão da decisão atacada, a qual foi proferida de forma

legítima e fundamentada, preservando a segurança jurídica e a autoridade do Conselho.

5. Pedido de revisão não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu a presente Revisão de Decisão do Conselho, por não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 152, do Regimento Interno do CNMP, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de controle Administrativo nº1.01158/2024-08-Rel-Cíntia Brunetta

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. ALEGADA IRREGULARIDADE CONCERNENTE AO CRITÉRIO PARA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% ARREDONDADO PARA O NÚMERO INTEIRO SUPERIOR APENAS SE O FRACIONÁRIO FOR MAIOR QUE 0,7. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado por provocação de Emanuel Eugênio Alves, ocupante da 4ª posição na lista de candidatos com deficiência aprovados no concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, regido pelo Edital nº 001/2019.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19/2024

10/12/2024

2. Alegação de irregularidade concernente à aplicação do percentual de 10% (dez por cento) na reserva de vagas para pessoas com deficiência.

3. O Edital nº 001/2019 e a Lei Complementar Estadual nº 114/2002 estabeleceram regras objetivas quanto à reserva de 10% das vagas para candidatos com deficiência, incluindo a aplicação do percentual de 10% (arredondado para o número inteiro superior apenas se o fracionário for maior que 0,7). 4. As convocações realizadas seguiram rigorosamente os parâmetros edilícios, sem quaisquer ilegalidades ou inconsistências.

5. A alegação de prejuízo em razão do critério adotado não encontra amparo legal, uma vez que a não nomeação do autor decorre exclusivamente da quantidade de cargos providos e não, de qualquer irregularidade no cálculo ou na aplicação das regras de reserva de vagas.

6. Não demonstração de ilegalidade ou de discriminação na não convocação do requerente.

7. Improcedência do PCA.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, ficando prejudicado o exame do pedido de liminar, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposição **nº1.00873/2021/72-Rel-Cíntia Brunetta**

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA RELATORA.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto da Relatora, com as ressalvas de redação apresentadas pelo Conselheiro Antônio Edílio no tocante, em síntese, à sanção aplicada, à recorribilidade da decisão e à publicidade do acordo de não persecução cível. No tocante às mencionadas divergências, o Conselho, por maioria, decidiu pela possibilidade de o acordo contemplar a aplicação de uma ou mais sanções, nos termos do voto-vista divergente do Conselheiro Antônio Edílio, vencida a Relatora, que discordava da flexibilização. Ainda, por maioria, decidiu pela recorribilidade da decisão, nos termos do voto-vista divergente do Conselheiro Antônio Edílio, vencidos a Relatora, a Conselheira Ivana Cei e o Conselheiro Ângelo Fabiano que entendiam pela impossibilidade de Revisão, salvo previsão em sentido contrário na respectiva lei orgânica ou em normativa interna de cada Ministério Público. Por fim, o Conselho, por maioria, decidiu pela confidencialidade da negociação no acordo de não persecução civil, nos termos do voto da Relatora, vencidos o Conselheiro Antônio Edílio e o Presidente, que entendiam pela publicidade do mencionado ato, salvo dever legal de sigilo. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19/2024

10/12/2024

Processo Administrativo Disciplinar
nº1.00634/2024-47-Rel-Engels Muniz

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS PROMOVIDAS NA REDE SOCIAL FACEBOOK. PRÁTICA DE ATOS DE APOIO PÚBLICO E DIRETO A DETERMINADO CANDIDATO OU PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022. ATAQUES DIRETOS E PESSOAIS A AUTORIDADES E INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS. CAMPANHA SISTEMÁTICA DE ÓDIO E DE DIFAMAÇÃO CONTRA ADVERSÁRIOS POLÍTICOS DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS. DESRESPEITO À VEDAÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Corregedoria Nacional em face de Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, diante da existência de indícios da inobservância da vedação ao exercício de atividade político-partidária e do cometimento de infração disciplinar de descumprimento dos deveres funcionais de manter ilibada conduta pública e particular e de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções.

2. O regime disciplinar de membros do Ministério Público impõe uma maior restrição à liberdade de expressão, porquanto são agentes políticos que se confundem com o próprio Estado, devendo haver uma constante ponderação entre este direito e os deveres funcionais.

3. Se o membro do Ministério Público profere ofensas, críticas desrespeitosas, ataques pessoais e acusações infundadas contra autoridades e instituições, identifica-se o abuso do direito à liberdade de expressão e se caracteriza a falta funcional. Isso se dá, inclusive, porque se exige que promotores e procuradores zelem pelas instituições e pela dignidade da Justiça e mantenham ilibada conduta pública e privada, obrigações violadas quando se utilizam de redes sociais para os propósitos mencionados.

4. Não cabe invocar a garantia ministerial de inviolabilidade de suas manifestações para se eximir da prática de faltas funcionais. A mencionada prerrogativa é conferida aos membros do Ministério Público, nos termos do

art. 41, V, da Lei nº 8.625/93, para que, no exercício de sua função, possam desenvolver, sem receio de retaliações, as atribuições a eles conferidas pela Carta Magna. Não se reveste, portanto, de salvo conduto para proferir manifestações e não ser responsabilizado pelos abusos perpetrados nestas.

5. Atos de apoio público e direto a determinado candidato ou partido político configuram exercício de atividade político-partidária e implicam violação da vedação instituída aos membros ministeriais (Código de Conduta do Ministério Público - Resolução nº 261/2023 e jurisprudência deste Conselho).

6. Comprovado o descumprimento de dois deveres funcionais (art. 155, I, da LOMP/PR e art. 43, II, da Lei nº 8.625/1993), aplica-se a censura (art. 164, III). Já a violação à vedação imposta pelo art. 156, V, da LOMP/PR, enseja a incidência da



Edição nº 19/2024

10/12/2024

pena de suspensão, de 45 a 90 dias, nos termos do art. 164, V, a, do Estatuto do MP/PR.

7. A modulação do quantum da penalidade disciplinar é possível e prestigia os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na hipótese em tela, a aplicação apenas da pena mais gravosa, englobando a de censura, mostra-se adequada. Considerando os antecedentes da processada e em linha com a jurisprudência deste CNMP para casos similares, fixa-se o prazo de suspensão no mínimo legal previsto no respectivo Estatuto, qual seja o de 45 dias.

8. Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente com a aplicação da pena de suspensão por 45 dias.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, julgou procedente o pedido para aplicar a pena de suspensão por 45 (quarenta e cinco) dias ao membro requerido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposição nº1.00922/2023-01-Rel-Engels Muniz

Após o voto do Relator, no sentido de aprovar a presente Proposição, pediu vista o Conselheiro Fernando Comin. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardam os demais.

Proposição nº1.00891/2024-24-Rel-Edvaldo Nilo

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ATO NORMATIVO QUE TRATA DAS DIRETRIZES PARA A DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PARA A DEFESA DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE. APROVAÇÃO.

1. Proposta de Resolução que trata das diretrizes para atuação dos Membros do Ministério Público quanto ao desenvolvimento de políticas institucionais voltadas à adoção de medidas preventivas em defesa da probidade administrativa, especialmente, o incentivo à implantação de programas de integridade pelos Poderes e órgãos da Administração Pública em geral.

2. Ênfase ao desenvolvimento de modelo de atuação para o enfrentamento aos atos de corrupção e de improbidade administrativa, com foco na eficiência e na adoção de medidas de caráter preventivo capazes de evitar o enriquecimento ilícito, o prejuízo ao erário e a afronta aos princípios constitucionais que regem a coisa pública.

3. As sugestões apresentadas enriqueceram o conteúdo do ato normativo ao contribuírem com a melhor orientação da atuação ministerial sobre a temática de implantação dos programas de integridade.

4. Aprovação da Proposição, com as adaptações constantes do voto do Relator.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19/2024

10/12/2024

cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposição nº1.00640/2024-77-Rel-Engels Muniz

PROPOSIÇÃO. RECOMENDAÇÃO. FISCALIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA EXECUÇÃO, PELOS ENTES FEDERATIVOS, DOS PLANOS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. PERTINÊNCIA E JURICIDADE. APROVAÇÃO.

1. Trata-se de Proposta de Recomendação, apresentada pelo Cons. Antônio Edílio, que “Dispõe sobre a fiscalização, pelo Ministério Público, da execução, pelos entes federativos, dos planos de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos do art. 7º, inciso I, c. c. o art. 8º, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei n. 13.756/2018. ”.

2. A presente recomendação propõe a adoção de mecanismos de controle e fiscalização que proporcionem a uniformidade e a excelência nas ações ministeriais voltadas a monitorar a aplicação dos recursos do FNSP, prevenindo desvios, irregularidades ou ineficiência, além de fomentar o alinhamento entre as ações locais e o PNSPDS, promovendo maior articulação entre os entes federados.

3. APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO, com pequena alteração no texto original, nos termos do substitutivo em anexo deste voto.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do

PROPOSIÇÕES

Aprovada Conselheiro nº1.00640/2024-77 -Rel. Engels Muniz

Aprovou, por unanimidade, proposta de recomendação que dispõe sobre a fiscalização, pelo Ministério Público, da execução, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos planos de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e de seu alinhamento com as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). A decisão aconteceu nesta terça-feira, 10 de dezembro, durante a 19ª Sessão Ordinária de 2024. A aprovação da proposta, apresentada pelo conselheiro Antônio Edílio Magalhães, considerou o texto substitutivo sugerido pelo conselheiro relator, Engels Muniz. A proposta recomenda aos órgãos do Ministério Público com atuação nas áreas de controle externo da atividade policial, de tutela coletiva da segurança pública, de defesa do patrimônio público e probidade administrativa, respeitada a independência funcional e a repartição constitucional de atribuições, que fiscalizem a aplicação regular dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública repassados pela União aos entes federativos a título de transferência obrigatória. Além disso, entre outros pontos, recomenda-se que o MP fiscalize a instituição e o regular funcionamento do Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; a existência de plano de segurança no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e a observância às diretrizes do Plano Nacional de

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19/2024

10/12/2024

Segurança Pública e Defesa Social; e a integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do ministro da Justiça e Segurança Pública. Por fim, é recomendado aos órgãos dos ramos e unidades do Ministério Público com atribuição nas áreas de controle externo da atividade policial e de tutela coletiva da segurança pública, respeitada a independência funcional, que atuem de forma cooperativa e coordenada entre si, pautada na busca da eficiência e da resolutividade das atividades de fiscalização de que trata a recomendação. O conselheiro Engels Muniz afirma, no relatório, que o Ministério Público, como defensor do interesse público, desempenha papel essencial na fiscalização da formulação, implementação e execução dos planos de segurança pública e defesa social. Além disso, é função do Ministério Público assegurar que os recursos do FNSP sejam aplicados de forma eficiente, transparente e em conformidade com as diretrizes do PNSPDS. “Assim, a presente

Aprovada Conselheira nº1.00873/2021-72-Rel. Cíntia Brunetta

Aprovou proposta de resolução que regulamenta o artigo 17-B da Lei 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa (LIA) - para disciplinar, no âmbito do Ministério Público, o acordo de não persecução cível (ANPC). A aprovação ocorreu nesta terça-feira, 10 de dezembro, durante a 19ª Sessão Ordinária de 2024. A proposição foi apresentada pelo então conselheiro Silvio Amorim e relatada pela conselheira Cíntia Brunetta. A aprovação do texto se deu nos termos do voto da conselheira Relatora, que saiu vencedora em dois pontos

divergentes apresentados pelo conselheiro Antônio Edílio Magalhães: um relativo à possibilidade de interposição de recurso contra decisão do órgão ministerial que opta pela não celebração do acordo; outro concernente à possibilidade de não imposição de sanções no acordo de não persecução cível, que teria como única obrigação a reparação dos danos. A proposta aprovada estabelece os parâmetros materiais e procedimentais que devem ser observados pelos membros do Ministério Público na celebração do ANPC. Considera, ainda, a conveniência institucional de estimular a adoção de instrumentos resolutivos de atuação funcional que incrementem o enfrentamento da corrupção e a proteção do patrimônio público. O texto leva em consideração, ainda, a necessidade de estabelecer parâmetros que assegurem homogeneidade na atuação funcional e garantam uma proteção suficiente do patrimônio público e da moralidade administrativa, sem prejuízo da preservação da independência funcional dos membros do Ministério Público. A proposição se baseia em quatro principais diretrizes: a LIA integra o microssistema de tutela processual coletiva; o artigo 17-B da LIA adota um modelo de “acordo pleno”; o ANPC deve atender às finalidades punitiva e ressarcitória da LIA; e a atuação do Ministério Público na tutela da probidade administrativa por auto composição deve ser resolutiva.

Aprovada Conselheiro nº1.00891/2024-24-Rel. Edvaldo Nilo

Aprovou resolução que estabelece diretrizes para atuação dos membros do Ministério Público (MP), e para o desenvolvimento de políticas, pelas unidades e ramos do MP, para a adoção de medidas preventivas em prol da defesa da

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19/2024

10/12/2024

probidade administrativa, com ênfase na implementação de Programas de Integridade nos órgãos públicos. Apresentada pela presidente da Comissão de Defesa da Probidade Administrativa, conselheira Cintia Brunetta, durante a 11ª Sessão Ordinária de 2024, a resolução foi aprovada com ajustes sugeridos pelo relator, conselheiro Edvaldo Nilo (foto), na 19ª Sessão Ordinária, realizada nesta terça-feira, 10 de dezembro. A resolução destaca a importância de um modelo de atuação eficaz no combate à corrupção e à improbidade administrativa. Ela foca na adoção de medidas preventivas que visem evitar o enriquecimento ilícito, o prejuízo ao erário e a violação dos princípios constitucionais que regem a administração pública. Com isso, a norma visa aprimorar a orientação ministerial em relação à implementação de Programas de Integridade. Conforme a resolução, os membros do MP devem observar certos parâmetros e princípios para o fomento de Programas de Integridade na Administração Pública. Isso inclui a adoção de padrões de conduta, códigos de ética e políticas e procedimentos de integridade que se aplicam a todos os agentes públicos e a terceiros com vínculos com a administração. Além disso, os membros devem instaurar procedimentos administrativos para verificar a existência e o funcionamento adequado dos Programas de Integridade, desde que não haja investigações em andamento sobre o assunto. Após um diagnóstico inicial, devem negociar com os agentes públicos e tomar medidas para a implementação ou adequação desses programas com base nas informações coletadas. De acordo com a norma, os Centros de Apoio Operacionais e as Coordenadorias das unidades e dos ramos do Ministério Público responsáveis pela área de defesa da probidade administrativa e integridade pública deverão disseminar a cultura da

prevenção, apoiar os órgãos de execução e fomentar a interlocução com outros órgãos de controle para atender à Resolução. Por fim, a Unidade Nacional de Capacitação do CNMP, a Escola Superior do Ministério Público da União e os Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional se encarregarão de oferecer capacitação contínua a membros, servidores e colaboradores, por meio de curso sós e eventos, com o intuito de orientar e aprimorar a atuação do Ministério Público conforme a nova norma. A resolução é fruto dos estudos de um Grupo de Trabalho da Comissão de Defesa da Probidade Administrativa, que visa fortalecer as ações ministeriais na prevenção de condutas ímprobas e no combate à corrupção.

**Apresentada Conselheiro nº1.01312/2024-60 -
Rel. Engels Muniz**

Apresentou proposta de recomendação que busca fortalecer a cooperação e integração entre o Ministério Público e os Conselhos Tutelares. A proposta foi apresentada nesta terça-feira, 10 de dezembro, durante a 19ª Sessão Ordinária de 2024.

De acordo com o conselheiro, a recomendação reflete o compromisso do CNMP em promover um Sistema de Garantia de Direitos mais eficiente e articulado, conforme preconizam o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Resolução 231 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

A recomendação destaca providências para assegurar a estruturação adequada e o pleno funcionamento dos Conselhos Tutelares. Entre as providências sugeridas estão o acompanhamento das condições de trabalho, a adequação das legislações municipais, a utilização obrigatória do Sistema de Informação para a Infância e

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19/2024

10/12/2024

Adolescência (Sipia) e a promoção de qualificação contínua dos conselheiros. “Essas ações são imprescindíveis para garantir a qualidade do atendimento prestado e para evitar a judicialização desnecessária de casos que podem ser resolvidos no âmbito administrativo”, disse o conselheiro.

Além disso, a recomendação alerta para que promotores de Justiça e procuradores do Trabalho evitem delegar aos Conselhos Tutelares funções que não se enquadrem em suas atribuições legais, como a execução de estudos psicossociais, a fiscalização de eventos ou o transporte de crianças e adolescentes em situações não emergenciais. Essa medida visa preservar a autonomia do Conselho Tutelar e garantir que suas ações permaneçam focadas na proteção integral.

Outro destaque da proposta é o estímulo à realização de visitas técnicas anuais por membros do Ministério Público aos Conselhos Tutelares, acompanhadas de reuniões periódicas para discutir necessidades estruturais e operacionais. Além disso, a recomendação sugere o uso de um formulário padronizado para essas visitas, facilitando o registro. O texto é resultado do trabalho conjunto do Grupo de Trabalho Conselho Tutelar, vinculado à CIJE, e da Coordinfância, ligada à Procuradoria-Geral do Trabalho. “Essa iniciativa representa a visão coletiva dos especialistas envolvidos e reforça a importância de sua implementação para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes”, concluiu o conselheiro Fernando Comin.

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00511/2024-51
1.00646/2024-07
1.0086/2024-90

1.00489/2024-77

PROPOSIÇÕES APROVADAS

1.00640/2024-77
1.00873/2021-72
1.00891/2024-24

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve

PROCESSOS ADIADOS

1.00788/2022-40
1.00065/2023-21
1.00231/2023-44
1.00302/2023-08
1.00978/2024-56
1.00029/2021-88
1.00817/2024-90
1.01091/2024-67

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1.01083/2024-20
1.01014/2023-71
1.00655/2023-08

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD

1.00978/2024-56 Por 180 dias, a contar
25/11/2024

1.00892/2023/98 Por 180 dias, a contar
16/12/2024

1.00359/2024-06 Por 180 dias a contar
27/12/2024

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19/2024

10/12/2024

1.00358/2024-44 Por 180 dias a contar
09/12/2024

SINDICÂNCIA

1.001210/2024-18 Por 90 dias, a contar
06/12/2024

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por e-mail, o relatório das decisões monocráticas de Arquivamento, publicadas no período de 26/11/2024 a 09/12/2024, no total 10 (Dez) decisões proferidas pelos Conselheiros e 10 (Dez) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.